

A AUTOLAVAGEM COMO CRIME DIRETAMENTE RELACIONADO AO CARTEL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI 12.529/11¹

Self-laundering as a crime directly related to cartel practice: interpretation of the art. 87 of Law 12.529/11

Beatriz de Mattos Queiroz²

Luiz Viana Advocacia – Salvador/BA, Brasil

RESUMO ESTRUTURADO

Objetivo: o presente artigo analisa a possibilidade de enquadramento da lavagem de dinheiro no rol de crimes estabelecido no art. 87 da Lei nº 12.529/11, para fins de aplicação dos benefícios penais concedidos na celebração de Acordos de Leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

Método: a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de vertente jurídico-dogmática. O raciocínio científico aplicado foi o dedutivo. Para a interpretação da expressão “crimes diretamente relacionados à prática de cartel”, disposta no referido artigo 87, foi utilizado o método dogmático de interpretação das leis penais. Como parâmetros interpretativos, são indicados três aspectos do delito de lavagem de dinheiro: (i) a autolavagem; (ii) o bem jurídico protegido e (iii) o seu momento consumativo.

Conclusões: a principal conclusão é a de que os fatos de um caso concreto, percebidos como lavagem de dinheiro, se atenderem aos critérios interpretativos propostos, podem ser considerados como crime diretamente relacionado à prática de cartel, para fins de obtenção dos benefícios penais elencados no art. 87 da Lei nº 12.529/11, notadamente se for constatada a autolavagem. Além disso, é possível observar a tutela da ordem econômica como um fator de aproximação dos ilícitos de cartel e lavagem de dinheiro. Por fim, o momento consumativo também se assemelha nas duas condutas, de modo que a permanência do cartel, acrescida da permanência da lavagem de dinheiro, demonstra a possibilidade de estarem os dois ilícitos, não apenas diretamente relacionados num momento específico, mas também num tempo contínuo, sustentado pela produção de provas comuns aos dois ilícitos.

1 **Editor responsável:** Prof. Dr. Victor Oliveira Fernandes, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), Brasília, DF, Brasil.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5250274768971874>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-5431-4142>.

2 **Recebido em:** 15/07/2025 Aceito em: 13/11/2025 Publicado em: 10/12/2025

2 Advogada associada ao escritório Luiz Viana Advocacia. Mestra em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

E-mail: biamttqueiroz@gmail.com **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/7999316917660102>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0534-0786>

Palavras-chave: Direito Concorrencia; Direito Penal; Acordos de Leniência; Dogmática Penal; Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

STRUCTURED ABSTRACT

Objective: the present article analyzes the suitability of the money laundering crime into the list of crimes disposed in the article 87 of Law nº 12.529/11, for the purposes of granting the criminal benefits indicated in the Leniency Agreement signed with the Administrative Council for Economic Defense (Cade).

Method: the research adopts a qualitative approach, of a legal-dogmatic nature. The scientific reasoning applied was deductive. For the interpretation of the expression “crimes directly related to cartel practice”, as written in the mentioned article 87, the dogmatic method of interpreting criminal law was used. As interpretative criteria, three characteristics of the money laundering are indicated: (i) self-laundering; (ii) the legal object protected; (iii) completion instant.

Conclusions: the main conclusion is that the facts of a specific case, perceived as money laundering, if they meet the proposed interpretative criteria, can be considered a crime directly related to cartel practice, for the purposes of obtaining the criminal benefits outlined in art. 87 of Law nº 12.529/11, notably if it is found self-laundering. Furthermore, one can observe the protection of the economic order as a factor connecting the practices of cartel and money laundering. Finally, the consummation moment is also similar in both offenses, in a way that the ongoing nature of the cartel, combined with the persistence of money laundering, demonstrates the possibility in which both practices are not only directly related at a specific moment but also over a continuous period, supported by the production of evidence common to both offenses.

Keywords: Competition Law; Criminal Law; Leniency Agreements; Criminal Dogmatics; Administrative Council for Economic Defense (Cade).

Classificação JEL: K14; K21; K42.

Sumário: 1. Introdução; 2. Os Acordos de Leniência e a concessão de benefícios penais aos crimes diretamente relacionados à prática de cartel; 3. As particularidades do delito de lavagem de dinheiro; 3.1. Autolavagem; 3.2. O bem jurídico tutelado; 3.3 O momento consumativo; 4. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende desenvolver o tema da extensão interpretativa do artigo 87 da Lei nº 12.529/11 (Brasil, 2011), mais especificamente, questionar a possibilidade de enquadramento da lavagem de dinheiro (Brasil, 1998) no rol exemplificativo de crimes³ previsto no mencionado dispositivo legal, para fins de aplicação de benefícios, na esfera penal, obtidos em virtude da celebração dos Acordos de Leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

³ O conceito de crime é aqui entendido como uma ação típica, antijurídica e culpável (Tavarez, 2020).



A celebração dos Acordos de Leniência Antitruste, não só proporciona vantagens na seara administrativa, mas também na esfera penal. Isso porque, nos crimes contra a ordem econômica e demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, o Acordo de Leniência (i) determina a suspensão do curso do prazo prescricional; (ii) impede o oferecimento da denúncia; e (iii) extingue a punibilidade (Athayde, 2019, p. 107).

Em Nota à Organisation for Economic Co-Operation and Development (OECD, 2022, p. 5), o Cade afirmou que a concessão de benefícios criminais é um importante fator a ser considerado por pessoas que irão decidir por solicitar (ou não) um Acordo de Leniência com a autoridade. O Cade destacou que a possibilidade de uma pena privativa de liberdade é um grande peso para indivíduos que se envolveram em condutas ilícitas e, nesses casos, a imunidade criminal deve ser garantida aos potenciais signatários dos Acordos de Leniência como forma de encorajá-los (OECD, 2022, p. 5).

Atualmente, embora a redação do referido artigo 87 exemplifique os crimes diretamente relacionados à prática de cartel (os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), não limita a estes os benefícios penais conferidos em função da celebração dos acordos aos signatários da leniência (Queiroz, 2018, p. 133). A lei atribui também tais benefícios aos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, sem especificar quais seriam estes.

Portanto, persiste a insegurança jurídica quanto ao enquadramento (ou não), no artigo 87, dos delitos comumente associados, na prática, aos cartéis como, por exemplo, a corrupção ativa, a fraude a licitações (Brasil, 1940) e a lavagem de dinheiro. Merece atenção o referido artigo 87, por se entender que este dialoga com o direito fundamental ao devido processo legal de pessoas investigadas, tanto no âmbito administrativo, quanto na esfera criminal.

Assim, o presente artigo se propõe a suprir essa imprecisão, construindo parâmetros interpretativos, extraídos da dogmática penal, que permitam concluir em que medida a lavagem de dinheiro pode (ou não) configurar crime diretamente relacionado à prática de cartel para fins de aplicação dos benefícios listados no artigo 87 da Lei nº 12.529/11. Como parâmetros interpretativos, são indicados três aspectos do delito de lavagem de dinheiro: (i) a autolavagem; (ii) o bem jurídico protegido e (iii) o seu momento consumativo.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de vertente jurídico-dogmática (Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 66), tendo em vista que o trabalho desenvolve investigações voltadas à compreensão de um texto normativo (o art. 87 da Lei nº 12.529/11), trabalhando com elementos internos ao ordenamento jurídico (institutos do Direito Penal aos quais atribui valor de parâmetro interpretativo).

O raciocínio científico aplicado foi o dedutivo, uma vez que são aqui articuladas duas premissas para se chegar a uma conclusão. As premissas são: (i) há critérios interpretativos para o enquadramento da lavagem de dinheiro como “crime diretamente relacionado à prática de cartel”; e (ii) os fatos de um caso concreto, percebidos como lavagem de dinheiro, podem atender aos critérios propostos.

Para a interpretação da expressão “crimes diretamente relacionados à prática de cartel”, disposta no referido artigo 87, foi utilizado o método dogmático de interpretação das leis penais, que se concentra na coerência interna do ordenamento jurídico, se utilizando de institutos do próprio direito penal como limite e referência (Conledo, 2023, p. 83).

2 OS ACORDOS DE LENIÊNCIA E A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PENAIS AOS CRIMES DIRETAMENTE RELACIONADOS À PRÁTICA DE CARTEL

Os Acordos de Leniência celebrados com o Cade são importante instrumento de combate a cartéis (Azevedo; Henriksen, 2010, p. 1). Para Ana Paula Martinez (2013, p. 292), cartéis são definidos como “acordos, ajustes ou mesmo trocas de informações sobre variáveis comercialmente sensíveis entre concorrentes com o objetivo de alterar artificialmente as condições de mercado com relação a bens ou serviços, restringindo ou eliminando a concorrência”. Desse modo, a prática ilícita de cartel não se realiza a partir de um único ato, mas se estrutura a partir de um conjunto de condutas.

É relevante a função do Cade de reprimir a prática de cartéis para garantir um ambiente concorrencial mais saudável, no Brasil, o que impacta diretamente o preço dos produtos no mercado e, consequentemente o acesso dos consumidores aos bens. Os cartéis, normalmente, geram um sobrepreço dos produtos ou serviços impactados pela prática, ocasionando a progressiva exclusão das empresas concorrentes, alheias ao acordo anticompetitivo, em determinado mercado.

O ilícito de cartel é tanto reprimido na seara administrativa, pelo Cade, quanto no âmbito criminal. Na esfera administrativa, o artigo 36 da Lei nº 12.529/11, prevê, nos mesmos moldes do já revogado art. 20 da Lei 8.884/1994, que:

Art. 36. Constituem infração à ordem econômica, independente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (i) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre-iniciativa; (ii) dominar mercado relevante de bens ou serviços; (iii) aumentar arbitrariamente os lucros e (iv) exercer de forma abusiva posição dominante (Brasil, 2011).

Por sua vez, a lista exemplificativa contida no §3º do artigo 36 da mesma Lei inclui a prática de cartel em seus incisos I e II (Brasil, 2011). De acordo com Martinez (2013, p. 128), “pela diversidade de formas que os atos lesivos à concorrência podem tomar, o legislador preferiu adotar um tipo aberto no caput do artigo 36 para estabelecer os atos sujeitos à repressão estatal, com a apresentação de exemplos no §3º”. Ainda segundo a autora, a conduta prevista no inciso I (cartéis clássicos) é mais grave do que aquela listada no inciso II (práticas facilitadoras) (Martinez, 2013, p. 130).

Além disso, o cartel é tipificado como crime pela Lei nº 8.137/1990, no seu artigo 4º, incisos I e II (Brasil, 1990). De acordo com Possamai (2022, p. 75), a conduta de cartel “parece estar melhor tipificada no inciso II, embora também abarcada pelo inciso I, com a diferença da demonstração do dano anticompetitivo”. A pena culminada nesse artigo para a prática de cartel é de 2 (dois) a 5 anos de reclusão e multa.

Assim, constitui a prática ilícita de cartel a colusão horizontal, caracterizada pela existência de acordo, expresso ou tácito, entre concorrentes, cujo objetivo é a fixação conjunta de uma das variáveis concorrenciais (como preço, quantidade, qualidade e mercado) (Salomão Filho, 2013, p. 565). Isto é, por meio do cartel, as empresas concorrentes de determinado mercado param de concorrer de fato, entre si, e passam a coordenar suas atuações, de modo a maximizar seus lucros, o que ocasiona prejuízo aos consumidores.



Frade, Athayde e Thomson (2018, p. 234) destacam a dificuldade da produção da prova de cartel – a prova do acordo entre concorrentes –, o que reforça a importância do Programa de Leniência para o enforcement da autoridade. Os autores explicam que a natureza clandestina dos acordos motiva os participantes a dificultarem ou eliminarem provas materiais. Diante disso, sugerem que a combinação de Acordos de Leniência e Busca e Apreensões são mecanismos eficientes para o fortalecimento do conjunto probatório nos casos de cartel.

Os Acordos de Leniência celebrados com o Cade foram criados para incentivar membros de um cartel a tomarem a iniciativa de procurar a autoridade, confessar sua participação em determinado cartel e ajudar o Poder Público a perseguir essa prática (United Nations, 2016, p. 1).

Os requisitos para a celebração de um Acordo de Leniência com a Superintendência-Geral do Cade estão previstos no artigo 86 da Lei nº 12.529/11 e no artigo 198 do Regimento Interno do Cade (RICade) (Brasil, 2011; Cade, 2023, p. 57). Por meio da celebração dos Acordos de Leniência, de um lado, o Cade obtém provas para persecução dos ilícitos anticompetitivos e, de outro, os beneficiários do acordo recebem vantagens, tais como a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável (Athayde, 2019, p. 102).

Nesse sentido, para que estejam aptas a receber tais vantagens, as pessoas (físicas ou jurídicas) autoras de infração à ordem econômica devem preencher alguns requisitos estabelecidos no art. 86 da Lei nº 12.529/11. É necessário que (i) a empresa e/ou pessoa física seja a primeira a qualificar-se com respeito à infração noticiada ou sob investigação; (ii) a empresa e/ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo; (iii) no momento da propositura do acordo, a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa e/ou pessoa física; (iv) a empresa e/ou pessoa física confesse sua participação no ilícito; (v) a empresa e/ou pessoa física coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, não se abstendo de comparecer, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o encerramento do processo; e (vi) da cooperação da empresa e/ou pessoa física resulte a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (Athayde, 2019, p. 83).

Presentes os requisitos necessários para que o signatário esteja apto a celebrar o acordo de leniência, incidirão os benefícios do art. 86, *caput*, da Lei nº 12.529/11, quais sejam: (i) a extinção total da ação punitiva da administração pública ou (ii) a redução de 1 (um) 1/2/3 (dois terços) da penalidade aplicável (Brasil, 2011). Possamai (2022, p. 129) explica que as imunidades total ou parcial serão concedidas no momento final do processo administrativo, por meio da declaração, pelo Plenário do Tribunal do Cade, do cumprimento do acordo.

Com relação às pessoas físicas, serão estendidos os benefícios do Acordo de Leniência aos dirigentes, administradores, funcionários e ex-funcionários das empresas envolvidas na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a pessoa jurídica proponente (art. 86, § 6º da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 198, §1º do RICade). Não apenas o líder do cartel, mas todos os seus coautores, atualmente, podem assinar um acordo com o Cade (Martinez, 2013, p. 245). Caso contrário, quando uma pessoa física é proponente, seus benefícios não podem ser estendidos à empresa que estiver vinculada (Possamai, 2022, p. 126).

Quanto à autoridade competente para a negociação e assinatura dos acordos, Possamai (2022) destaca que esta é a Superintendência-Geral do Cade, sem a participação do Tribunal Administrativo do Cade neste processo, que apenas irá se manifestar no julgamento do caso delatado, a fim de verificar o cumprimento do acordo e decretar a extinção da punibilidade ou a redução da pena aplicada.

Importante acrescentar, ainda, as diferenças entre Acordo de Leniência Parcial e Total. Nos termos do art. 86, § 4º, I da Lei nº 12.529/11 c/c art. 209, I do RICade, o Acordo de Leniência será considerado como Total quando a Superintendência-Geral não tiver prévio conhecimento da infração reportada e, nesses casos, o Tribunal do Cade decretará a extinção da ação punitiva da administração pública, ao fim do processo administrativo.

Por sua vez, o Acordo de Leniência será considerado como Parcial, conforme consta no art. 86, § 4º, II c/c art. 209, II do RICade, quando a SG/Cade já tiver conhecimento prévio da infração reportada, mas não dispor de provas suficientes para assegurar a condenação dos proponentes, ocasião em que o Tribunal do Cade concederá aos signatários a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, “a depender da efetividade da colaboração prestada e da boa-fé do infrator no cumprimento do Acordo de Leniência” (Athayde, 2019, p. 102).

Martinez (2013, p. 247) destaca que o pedido de celebração de Acordo de Leniência pode ser feito pela via oral ou escrita. Além disso, no momento da apresentação da proposta, “o proponente deverá declarar-se ciente de que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e fazer-se acompanhar de advogado”.

Ainda, na apresentação da proposta, o proponente deve declarar que o não atendimento às determinações da Superintendência-Geral resultará na desistência da proposta do acordo, constituindo interesse do futuro signatário arquivar o termo até decisão superveniente da Superintendência-Geral acerca da proposta, sob pena de perda de direitos (Martinez, 2013, p. 247).

Possamai (2022, p. 125) discorre sobre os aspectos procedimentais e as fases de negociação dos Acordos de Leniência junto ao Cade. Para a autora, os trâmites ocorrem em três fases: (i) o pedido de *marker*; (ii) a apresentação de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; (iii) a formalização do Acordo de Leniência (Possamai, 2022, p. 131-137).

A primeira fase consiste na corrida pelo pedido de *marker*, isto é, o momento em que o proponente entra em contato com a Superintendência-Geral e recebe uma certificação de que entrou em contato com o Cade antes das demais, contando inclusive com o dia e horário do pedido.

De acordo com o Guia do Programa de Leniência do Cade, o proponente deve apresentar informações, ainda que parciais, acerca de quem está propondo o acordo e os demais autores conhecidos; o que está sendo reportado, incluindo o mercado e os produtos e serviços afetados pela infração denunciada; quando ocorreu a infração, discorrendo sobre sua duração estimada, quando possível; e onde ocorreu a conduta ilícita, contendo a sua região geográfica nacional ou internacional (Cade, 2016, p. 29).

A segunda fase, por sua vez, é o momento em que o proponente do acordo apresenta todos os documentos e informações que dispõe acerca da prática ilícita, o que configura o início efetivo da investigação. Essa é a oportunidade de o proponente convencer de fato a Superintendência-Geral de que seu acordo realmente vale a pena ser celebrado.



O documento chamado Histórico da Conduta reunirá os relatos, informações e evidências oferecidas à Superintendência-Geral do Cade pelo colaborador. Esse documento consiste em descrição detalhada da conduta anticompetitiva reportada à autoridade e servirá como base para eventuais investigações. O Histórico da Conduta é assinado apenas pela SG/Cade, mas elaborado a partir de material oferecido pelo proponente e seu advogado, para que seja incluído, ao final, como Anexo ao termo do Acordo de Leniência (Possamai, 2022, p. 136).

Caso a SG/Cade julgue que estão faltando informações e documentos suficientes para provar a materialidade e a autoria da conduta reportada, “poderá ser dada a última oportunidade para o colaborador se manifestar e apresentar mais evidências sobre a infração” (Possamai, 2022, p. 136). Ainda assim, se as provas apresentadas não forem robustas o suficiente, a proposta poderá ser rejeitada, o que implicará na devolução de todos os documentos e na manutenção das informações prestadas sob sigilo (Possamai, 2022, p. 136).

Além disso, a rejeição à proposta de acordo não implicará em confissão de matéria de fato, tampouco reconhecimento da ilicitude da conduta reportada (Martinez, 2013, p. 248). Para Martinez, essas garantias são muito importantes para a preservação dos incentivos ao acordo de leniência, tendo em vista que, no momento da apresentação, por pessoa física ou jurídica, da proposta de leniência, tal pessoa não consegue antever se, ao final, o acordo será realmente firmado com o Cade. Por meio de tais garantias, os agentes privados terão a confiança no sistema de negociações, sendo certo que, se o acordo não venha a ser firmado, a autoridade não iniciará uma investigação independente a partir das informações por eles apresentadas (Martinez, 2013, p. 248).

Por fim, a terceira fase da negociação dos Acordos de Leniência com o Cade é representada pela formalização do acordo, com a sua assinatura, após juízo de conveniência e oportunidade da autoridade. Possamai (2022, p. 138) relembra que a Lei nº 12.529/2011 não exige expressamente a participação do Ministério Público na celebração do acordo, “no entanto, costumeiramente, o Cade tem viabilizado a sua participação, tendo em vista as repercussões criminais provenientes do acordo e o fato de o MP ser o titular da ação penal pública”.

Após a celebração do acordo, a SG/Cade poderá instaurar inquérito administrativo ou processo administrativo para dar seguimento à apuração dos ilícitos reportados (Possamai, 2022, p. 141). Uma vez finalizada a instrução do processo administrativo pela SG/Cade, “será remetido ao Tribunal o relatório circunstanciado, com recomendação de arquivamento ou configuração da infração, além de manifestação sobre o cumprimento ou não das obrigações do Acordo de Leniência pelos signatários” (Possamai, 2022, p. 141).

Athayde e De Grandis (2015, p. 289) destacam três repercussões criminais dos Acordos de Leniência Antitruste: (i) a abrangência do artigo 87 da Lei nº 12.529/11; (ii) a conciliação e a coordenação dos Acordos com outros instrumentos de colaboração premiada; e (iii) quais seriam as repercussões criminais dos Termos de Compromisso de Cessação celebrados com o Cade, especialmente quando comparado com as repercussões criminais imediatas do Acordo de Leniência Antitruste. O primeiro item indicado foi o ponto de partida do presente artigo.

Para os referidos autores, “o cerne do debate está na interpretação legal ‘crimes diretamente relacionados à prática de cartel’, que pode ser interpretada tanto no aspecto processual penal como do direito penal” (Athayde; De Grandis, 2015, p. 292). Athayde e De Grandis (2015, p. 293) sugeriram dois parâmetros, trazidos do Processo Penal e do direito penal, para a interpretação da expressão “crimes

diretamente relacionados à prática de cartel”, quais sejam: (i) o vínculo de conexão teleológica, probatória ou instrumental, com o ilícito de cartel; e (ii) a existência de um “fato prévio, normal ou necessário à formação de cartel, em uma típica relação de consunção ou de absorção”.

Queiroz (2018, p. 134) sinalizou a complexidade de buscar uma definição apriorística para o preenchimento do rol de crimes do artigo referido 87 e levantou a hipótese de que o enquadramento de delitos neste artigo só poderia se dar à luz de casos concretos, respeitadas as especificidades e contradições materiais inerentes a cada cenário. Ainda assim, como norte da interpretação do artigo 87, indicou dois critérios hermenêuticos a serem utilizados: (i) elementos normativos do tipo penal; e (ii) concurso formal de delitos (Queiroz, 2018, p. 137-138).

Ao analisar, especificamente, a possibilidade de enquadramento da corrupção ativa no rol de crimes do art. 87 da Lei nº 12.529/11, Queiroz (2018, p. 142) sugere que tal delito pode estar diretamente relacionado ao cartel se, no caso concreto, for demonstrado que a corrupção era um crime-meio ou crime-fim para o cartel.

Caso sejam analisadas as ditas relações entre crime-meio e crime-fim, para a dupla corrupção-cartel ou a dupla lavagem de dinheiro-cartel, seria aplicável nesse cenário o critério da conexão, sugerido por Athayde e De Grandis (2015), no mínimo teleológica e instrumental e possivelmente também intersubjetiva.

Mendroni (2020, p. 691) pondera que a constitucionalidade do art. 87 da Lei nº 12.529/11 é discutível, considerando que o art. 129, I, da Constituição Federal⁴ atribui ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública. Assim, para o autor, a Lei nº 12.529/11, infraconstitucional, não pode anular a forma “privativa” de promoção da ação penal pública prevista na Constituição (Mendroni, 2020, p. 692).

Acrescenta ainda que a questão da constitucionalidade fica prejudicada na hipótese em que o Acordo de Leniência é assinado em conjunto com o representante do Ministério Público com atribuições legais para atuar, ou ainda, se ele o ratifica (Mendroni, 2020, p. 692). Mendroni recomenda que, para evitar nulidade, o Acordo de Leniência seja realizado com o Cade e com o Ministério Público; ou que o signatário da leniência elabore, com o Ministério Público, um acordo de colaboração premiada.

Sobre a participação do Ministério Público nos Acordos de Leniência Antitruste, ensina Athayde que, embora os artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/11 não exigissem a participação do Ministério Público para a celebração de Acordos de Leniência Antitruste (tendo em vista que, segundo os termos legais, a competência para a celebração dos acordos seria da SG/CADE), “a experiência consolidada do Cade é no sentido de viabilizar a participação do Ministério Público, titular privativo da ação penal pública e detentor de atribuição criminal” (Athayde, 2019, p. 108).

Quanto à extensão dos efeitos do Acordo de Leniência para outros delitos, Mendroni (2020, p. 692) destaca, em análise sistemática, que a locução “tais como”, na forma como prevista no art. 87 da Lei nº 12.529/11, indica, de forma absoluta, que apenas os delitos tipificados na Lei nº 8.666/93 e no art. 288 do Código Penal foram os escolhidos pelo legislador para serem considerados como diretamente relacionados à prática de cartel.

⁴ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (Brasil, 1988).



A análise aqui proposta diverge de tal entendimento, por considerar que a expressão “tais como”, em verdade, abriu o rol de crimes diretamente relacionados, tornando-o apenas exemplificativo. A opção do legislador em estabelecer um rol exemplificativo está amparada no fato de que os cartéis frequentemente surgem entrelaçados com diversos outros ilícitos, de modo que é mais prudente deixar a análise acerca de quais delitos estão a eles diretamente relacionados para o caso concreto.

Adiante, Mendroni (2020, p. 693) oferece uma solução lógica, amparada no bom senso, para a aplicação coerente das leis, na hipótese que houver a incidência de outros delitos no âmbito de uma organização criminosa, para além do cartel, como a lavagem de dinheiro. Para o autor, outros delitos não entram na abrangência da leniência porque não são, pela sua natureza, em tese, diretamente relacionados à prática de cartel. Todavia, se existirem, diz o autor, o signatário do Acordo de Leniência deverá realizar também uma colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/13 (Mendroni, 2020, p. 694).

Marinho Jr. e Vida (2024) também estudaram o tema dos crimes diretamente relacionados à prática de cartel e os benefícios penais a eles concedidos. Inicialmente, observam que o art. 87 da Lei nº 12.529/11 é uma norma de natureza mista, por versa tanto sobre direito material, quanto processual (Marinho Jr.; Vida, 2023, p. 365).

Quanto à natureza jurídica de cada um dos benefícios, os autores explicam que o impedimento ao oferecimento da denúncia, como cláusula de imunidade, é uma norma típica de direito processual penal, que pode ser lida a partir do art. 395, III, do Código de Processo Penal, como ausência de justa causa para a ação penal (Marinho Jr.; Vida, 2023, p. 366). Por sua vez, a extinção da punibilidade com o cumprimento do acordo é matéria relacionada ao direito penal material, como causa de extinção da punibilidade, além das previstas no art. 107 do Código Penal (Marinho Jr.; Vida, 2023, p. 366).

Em terceiro lugar, a natureza da suspensão do curso do prazo prescricional gera debate na doutrina: enquanto alguns autores defendem que se trata de norma material (relacionada ao direito estatal de punir); outros pesquisadores se alinham ao entendimento de que a prescrição objetiva, ao paralisar o prosseguimento da demanda penal contra o infrator, estaria vinculada aos institutos do processo penal (tanto a contagem do prazo prescricional quanto as hipóteses de suspensão ou interrupção); e um último grupo defende que a prescrição é matéria de natureza mista (Marinho Jr.; Vida, 2023, p. 366).

Adiante, os referidos autores destacam que há uma excepcionalidade dos Acordos de Leniência Antitruste, em comparação aos demais acordos de leniência previstos no Brasil, no tocante à previsão de benefícios na esfera criminal. Assim, a Lei nº 12.529/11 traz a única previsão de benefícios penais para os acordos, diferentemente das leniências concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional (BACEN e CVM), pela Controladoria-Geral da União (CGU), pela Advocacia-Geral da União (AGU), pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pelo Ministério Público (Marinho Jr.; Vida, 2023, p. 367).

Além disso, Marinho Jr. e Vida (2023, p. 371) defendem que os benefícios penais previstos no art. 87 da Lei nº 12.529/11 estão previstos tanto para Acordos de Leniência Totais, quanto Acordos Parciais.

Em outro comentário, quanto à compreensão da expressão “crimes diretamente relacionados à prática de cartel”, os autores mencionam que a jurisprudência dos tribunais superiores não analisou de forma exauriente a questão, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no único caso

encontrado, limitou a imunidade penal aos crimes previstos apenas no Capítulo II da Lei nº 8.137/1997 (Marinho Jr.; Vida, 2023, p. 379-380)⁵.

Outra contribuição valiosa do trabalho de Marinho Jr. e Vida (2023, p. 385) foi a sugestão do uso de elementos subjetivos diversos do dolo como critério para a identificação dos “demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel”, de modo que tais elementos permitam identificar quais crimes foram praticados em benefício, em decorrência, ou em razão do crime de cartel.

Para os autores, devem ser identificadas as chamadas “ultrafinidades” da conduta do agente, que devem ser demonstradas empiricamente “por meio de circunstâncias factuais objetivas e o ônus da prova é do leniente” (Marinho Jr.; Vida, 2023, p. 389). As “ultrafinidades”, também chamadas de “tendências internas transientes”, “são aquelas que requerem que a conduta seja dirigida à obtenção de um objetivo que se encontra mais além do puro resultado ou da produção da objetividade típica” (Marinho Jr.; Vida, 2023, p. 386 *apud* Zaffaroni; Pierangeli, 2013, p. 452-453).

Portanto, a sugestão proposta por Marinho Jr. e Vida é no sentido de que, para identificar a aplicação dos benefícios do art. 87 da Lei nº 12.529/11, deva ser avaliado individualmente – para cada crime praticado enquanto perdurar o cartel e que possivelmente seja abarcado no acordo de leniência – a existência do liame subjetivo com o crime de cartel, traduzido como uma “ultrafinidade” (Marinho Jr.; Vida, 2023, p. 386).

Frade, Athayde e Thomson fizeram importante sinalização de que os Acordos de Leniência Antitruste, no âmbito da “Operação Lava-Jato”, para esclarecer a (não) aplicação do artigo 87 aos eventuais crimes diretamente relacionados aos cartéis investigados, contaram com cláusula específica sobre a interpretação deste artigo:

Cláusula 7.9. Estão cientes de que os benefícios previstos no artigo 87 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, decorrentes da assinatura deste acordo, não se aplicam aos ilícitos não relacionados diretamente à prática de cartel no presente caso, tais como os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, ainda que conexos aos crimes de cartel objeto deste acordo (Frade; Thomson; Athayde, 2018, p. 240).

A cláusula indicada pelos autores remete a um questionamento tangente ao tema central da pesquisa acerca da incidência do artigo 87 da Lei nº 12.529/11: poderia a autonomia da vontade afastar uma norma que institui direitos e garantias fundamentais?

O que ficou demonstrado com a referida exclusão dos benefícios aos ilícitos diretamente relacionados à prática de cartel dos Acordos de Leniência Antitruste foi que a autoridade circunscreveu o impacto de sua atuação aos relatos de cartel, deixando efeitos penais para os demais crimes à cargo da celebração de outros acordos, na forma da legislação que norteia estes outros acordos, como, por exemplo a Lei nº 12.846/2013 (Acordo de Leniência Anticorrupção) (Athayde, 2019, p. 240); a Lei nº 12.850/2013 combinada com a Lei nº 9.613/1998 (Acordo de Colaboração Premiada sobre os crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores) (Athayde, 2019, p. 316; Brasil, 1998); e o Acordo de Leniência do MP (Athayde, 2019, p. 331).

5 *Vide* RHC 44.499/SP, de Relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura. “Destinando-se o acordo de leniência aos crimes contra a ordem econômica, é de se mencionar que somente as condutas delituosas previstas no Capítulo II da Lei nº 8.137/90, quais sejam os artigos 4º, 5º e 6º, é que podem ensejar a celebração do ajuste. Não é o caso dos autos, em que o recorrente foi denunciado pela suposta prática de conduta descrita no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/97.”

Athayde (2019, p. 262-263) destaca o diálogo entre os Acordos de Leniência firmados em diferentes instituições, no âmbito da Operação Lava Jato, ilustrando que o TCU reconheceu a independência entre elas.

Há uma escassez de publicações que discorram sobre as razões pelas quais o Cade optou pela exclusão da aplicação dos efeitos penais aos signatários dos Acordos de Leniência relacionados à Operação Lava Jato. Com base na obra de Athayde (2019), no seu artigo em coautoria com Frade, Thomson e Athayde (2018), bem como na ausência de informações sobre outros casos em que o Cade teria adotado postura análoga, constata-se que a autoridade tomou uma decisão *ad hoc*, para contemplar a complexidade dos casos da Lava Jato, nos quais havia uma pluralidade de acordos celebrados com diversas autoridades brasileiras, com risco de sobreposição de benefícios penais.

Essa decisão do Cade se relaciona com o objeto de estudo do presente artigo, uma vez que, se for confirmada uma tendência na exclusão dos benefícios do art. 87 da Lei nº 12.529/11, não haverá sentido na discussão acadêmica dos chamados crimes diretamente relacionados à prática de cartel. Esse assunto é relevante quando está pressuposto que será aplicado o art. 87, tornando-se desnecessário caso a autoridade entenda pelo afastamento dos efeitos legais desse dispositivo.

Será necessário observar se a celebração de diversos acordos, cada um para reportar ilícitos por eles abarcados, se tornará uma tendência para os próximos casos complexos, isso porque, neste cenário, a discussão acerca da extensão de benefícios penais para outros ilícitos, a partir de um Acordo de Leniência Antitruste perderia sentido – como foi o caso da Operação Lava Jato. Uma pergunta a se fazer é se o art. 87 da Lei nº 12.529/11, no quanto dispõe acerca dos benefícios para os crimes diretamente relacionados à prática de cartel, perderá a eficácia.

Sobre a adequação dos Acordos de Leniência (especialmente no que toca às repercussões criminais de sua celebração) à ordem jurídico-constitucional brasileira, Lima e Dall Acqua (2007) sustentam a inconstitucionalidade desses Acordos, por entenderem que (i) ofendem o princípio de reserva de jurisdição, implícito no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal Brasileira, e (ii) violam a indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, de titularidade privativa do Ministério Público, ao deixar a cargo de uma autoridade administrativa, a decisão sobre extinção (ou não) da punibilidade criminal.

Em sentido contrário, para Martinez (2013, p. 253), não se trata de ofensa à reserva de jurisdição ou de uma delegação da atividade julgadora penal. Segundo a autora, a lei atribui a um ato (celebração do Acordo de Leniência) determinadas consequências jurídicas, de tal modo que a extinção da punibilidade penal (uma sanção premial) é condicionada ao reconhecimento do cumprimento do Acordo pelo Tribunal do Cade (Martinez, 2013, p. 254).

Além disso, Martinez (2013, p. 254) entende que o Cade não declara a extinção da punibilidade na esfera penal, mas sim o cumprimento do Acordo de Leniência, e disso decorre a extinção automática da punibilidade na esfera criminal, em situação análoga a outras hipóteses de extinção de punibilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como a concessão de anistia, graça ou indulto.

Dessa forma, com base nas discussões iniciadas pelos autores mencionados acima, serão indicadas a seguir, algumas particularidades do delito de lavagem de dinheiro aptas a contribuir para o entendimento acerca das repercussões penais da celebração de Acordos de Leniência Antitruste.

3 AS PARTICULARIDADES DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A lavagem de dinheiro é definida pelos autores André Luís Callegari e Raul Marques Linhares (2022, p. 36) como sendo o ato ou conjunto de atos praticados com a finalidade de conferir aparência de licitude a bens, direitos ou valores obtidos por meio da comissão de infração penal; ou seja, “é a engrenagem utilizada para desvincular o ativo de sua origem penalmente ilícita, atribuindo-lhe uma aparente (e somente aparente, já que não possui correspondência com a realidade) origem lícita, que permita a utilização despreocupada do ativo pelo seu titular”.

Para os autores, uma das características apontadas para o delito de lavagem de dinheiro é justamente sua capacidade de se conectar a diversas redes criminais, uma vez que “as modernas estruturas criminais não atuam de forma isolada”. Sobre as organizações criminosas, os autores esclarecem que estas se estruturam por mecanismos de coordenação e subordinação, ou mesmo entre famílias e cartéis implicados em práticas delitivas de diversas naturezas, o que favorece o estabelecimento das denominadas “redes corporativas de associações criminais” (Callegari; Linhares, 2022, p. 44).

Os autores observam que o conceito de lavagem é dinâmico, uma vez que a “limpeza” dos bens ilícitos “não é obtida de forma instantânea ou imediata, senão em virtude de um progressivo processo” através do qual se oculta a procedência dos ativos (Callegari; Linhares, 2022, p. 37). Assim, a lavagem de dinheiro, implementada por uma série de condutas, possui três fases: primeiro a ocultação da quantia adquirida ilicitamente, em seguida o encobrimento da sua ilicitude e finalmente a integração do dinheiro no sistema econômico (Callegari; Linhares, 2022, p. 38).

Em análise da jurisprudência do Cade, nota-se que já foi sinalizada a relação do cartel com a lavagem de dinheiro. Como exemplo, o ex-Conselheiro João Paulo de Resende, que no julgamento de Termo de Compromisso de Cessação (TCC) relacionado à “Operação Lava Jato” (Frade; Thomson; Athayde, 2018, p. 224), sinalizou que a Operação envolveu, além dos cartéis, investigados na seara administrativa, “outros crimes e infrações, como fraude em licitação, lavagem de dinheiro e corrupção, [...] investigados nas esferas adequadas”⁶⁻⁷.

Assim, na hipótese aqui trabalhada, a lavagem de dinheiro se daria numa rede entrelaçada ao cartel (após e concomitantemente a ele), para melhor endereçar o dinheiro obtido pelo cometimento desse ilícito. Para fins didáticos, serão a seguir sinalizados três aspectos da lavagem de dinheiro úteis para a análise acerca do seu possível enquadramento no rol de ilícitos do art. 87 da Lei nº 12.529/11, aqui anunciados como parâmetros (ou critérios) interpretativos: (i) a autolavagem; (ii) o bem jurídico tutelado; e (iii) o momento consumativo.

3.1 A autolavagem

É interessante destacar, em primeiro lugar, a autolavagem, porque é justamente ela quem está endereçada no art. 87 da Lei nº 12.529/11. Isso porque, quando o dispositivo legal estabelece benefícios criminais, para os crimes diretamente relacionados à prática de cartel, aos signatários dos

⁶ Requerimento nº 08700.008159/2016-62 (Ref. Apartado Restrito nº 08700.007874/2016-88), relacionado ao Processo Administrativo nº 08700.007776/2016-41 (Ref. Autos Restritos nº 08700.007783/2016-42).

⁷ Todos os processos públicos do Cade mencionados neste artigo podem ser consultados em: <https://x.gd/BQwdc>.



Acordos de Leniência que reportam cartéis ao Cade, está pressuposto que o signatário foi autor de ambas as infrações (o cartel e o crime a ele relacionado) - no caso, a lavagem do dinheiro obtido, de forma ilícita, pelo cartel.

A autolavagem é concebida como “a prática de lavagem de dinheiro pelo mesmo agente que praticou a infração penal antecedente” (Callegari; Linhares, 2022, p. 124). Em outras palavras, o agente que participa da prática que gera os ativos ilícitos é o mesmo a participar dos atos de lavagem desses mesmos ativos, no caso da hipótese aqui trabalhada, os ativos ilícitos provenientes do cartel.

Discute-se se o crime antecedente abarcaria a lavagem de dinheiro, numa forma de consunção. Todavia, conforme ensinamentos de Callegari e Linhares (2022, p. 128), é possível falar em autolavagem, “porque a lavagem de dinheiro não é um desdobramento necessário e comum da infração antecedente”.

O mesmo pode ser observado na prática de cartel: a lavagem de dinheiro não é um desdobramento necessário de tal conduta, mas pode estar a ela diretamente relacionada, quando se tratar de autolavagem. Isso é perceptível porque nem toda lavagem de dinheiro decorre da prática de cartel e nem todo cartel conta com a lavagem do dinheiro ilícito por ele obtido.

Diante disso, é possível observar que a autolavagem pode ser enquadrada no artigo 87, uma vez que este concede benefícios penais ao agente que, ao assinar o Acordo de Leniência com o Cade, reportando uma prática de cartel, também é acusado por outros crimes diretamente relacionados. Isto é: o agente em questão praticou, tanto o cartel reportado ao Cade, quanto a lavagem de dinheiro a ele relacionada.

3.2 O bem jurídico tutelado

Outro aspecto da lavagem de dinheiro a ser observado para averiguar seu enquadramento no art. 87 da Lei nº 12.529/11 é o bem jurídico por ela tutelado.

Alguns autores sustentam que a lavagem de dinheiro tutela o mesmo bem jurídico violado pela infração penal antecedente; outros, que se destina a proteger a administração da justiça; outros que é um ilícito plurifensivo e aqueles que, como Callegari e Linhares, (2022, p. 76) entendem a lavagem de dinheiro como protetora da ordem econômica.

Se considerarmos que a lavagem de dinheiro tutela a ordem econômica, como sugerem Callegari e Linhares, tal bem jurídico seria o mesmo a ser protegido pela tipificação do ilícito de cartel (Prado, 2014, p. 44). Para Luiz Regis Prado (2014, p. 44), o bem jurídico tutelado na tipificação da prática de cartel é “a livre concorrência e a livre iniciativa, fundamentos basilares da ordem econômica”.

A expressão “ordem econômica”, tal como empregada na Constituição Federal, possui caráter multifacetado e se projeta tanto sobre a realidade fática quanto sobre a dimensão normativa, no ordenamento jurídico. Segundo Grau (2024, p. 61), o termo é utilizado como um conceito de fato, isto é, como referência ao modo de ser empírico de uma economia concreta. O autor acrescenta que o vocábulo ‘ordem’ também denota um conjunto ou sistema de normas, correspondendo à “realidade do mundo do ser”.

É justamente nesse conjunto normativo que se insere a proteção jurídica da ordem econômica no Brasil, a qual abrange, simultaneamente, a tipificação do delito de cartel, do ilícito administrativo

de cartel e do crime de lavagem de dinheiro. Esses institutos refletem a preocupação do legislador em assegurar a integridade das relações econômicas, tanto sob a ótica concorrencial quanto penal.

A partir dessa concepção, Grau (2024, p. 62-63) distingue duas dimensões da ordem econômica: uma no mundo do ser vinculada à realidade econômica concreta, e outra no mundo do dever-ser, como parte do sistema jurídico. Essa segunda dimensão – a ordem econômica jurídica – é composta pelo conjunto de normas que, ao institucionalizarem determinados modos de produção e circulação da riqueza, visam garantir o funcionamento equilibrado da economia de mercado. Entre essas normas, destaca-se a tutela da livre concorrência como elemento estruturante da ordem constitucional econômica.

Nessa mesma linha de reflexão, Prado (2014, p. 37) reconhece a ambiguidade conceitual da expressão “ordem econômica”, que pode ser compreendida em sentido estrito ou amplo. Em seu sentido estrito, refere-se à regulação da intervenção do Estado na economia; já em sentido amplo, abarca a regulação jurídica de todo o processo de produção, distribuição e consumo de bens e serviços (Prado, 2014, p. 37 *apud* Bajo Fernandez; Bacigalupo, 2001, p. 17).

Para efeitos de tutela penal, Prado (2014, p. 37) propõe a adoção da noção *lato sensu* de ordem econômica – entendida como a ordem econômica do Estado, que compreende não apenas a intervenção estatal, mas também a organização, o desenvolvimento e a conservação de bens e serviços, abrangendo sua produção, circulação e consumo. Essa concepção mais abrangente permite compreender a tutela penal como instrumento de preservação do equilíbrio sistêmico da economia e, ao mesmo tempo, como mecanismo de repressão a práticas que distorcem o funcionamento dos mercados.

Silva (2020, p. 799) observa que as bases do sistema econômico brasileiro estão delineadas nos artigos 170 a 192 da Constituição Federal de 1988, formando o que se convencionou chamar Constituição Econômica. Nela se encontram os pressupostos constitucionais dos bens jurídicos a serem tutelados pela lei penal (Prado, 2014, p. 40), incluindo o livre exercício da atividade econômica e a livre concorrência.

Além disso, o texto constitucional menciona expressamente os crimes econômicos, no art. 109, inciso VI, com o propósito de reprimir práticas abusivas que comprometam o equilíbrio concorrencial. Nessa perspectiva, busca-se coibir o abuso de poder econômico voltado à dominação de mercado, à eliminação da concorrência, ao aumento arbitrário de lucros e à manipulação dos mecanismos de mercado (Callegari; Linhares, 2022, p. 81). Essa diretriz demonstra que a tutela penal da ordem econômica está intrinsecamente vinculada à preservação dos fundamentos da economia de mercado constitucionalmente garantida.

Desse modo, é possível observar a tutela da ordem econômica como um fator de aproximação dos ilícitos de cartel e lavagem de dinheiro. Não seria este o único critério para determinar o enquadramento da lavagem de dinheiro no art. 87 da Lei 12.529/11, mas, quando analisado ao lado da autolavagem e do momento consumativo, seria mais um indício de que estariam a lavagem de dinheiro e o cartel diretamente relacionados.



3.3 O momento consumativo

A consumação do crime de lavagem de dinheiro não exige o esgotamento de todas as suas fases, conforme explicam Callegari e Linhares (2022, p. 90). Essa constatação desloca o foco da análise para a natureza do próprio delito, permitindo compreendê-lo, sob uma perspectiva dogmática, ora como crime permanente, ora como crime instantâneo de efeitos permanentes.

No primeiro caso, trata-se de uma infração cujo momento consumativo se estende no tempo por vontade do agente, prolongando-se enquanto persistir a conduta típica (Callegari; Linhares, 2022, p. 90). Já no segundo, a consumação ocorre em um instante específico, embora os efeitos antijurídicos se projetem para além desse momento (Callegari; Linhares, 2022, p. 96). A distinção, embora técnica, tem relevância prática considerável, por influenciar diretamente na contagem de prazos prescricionais e na delimitação de eventual concurso de crimes.

Nesse contexto, Linhares (2022) observa que a doutrina e a jurisprudência ainda divergem quanto ao momento consumativo da lavagem de dinheiro, oscilando entre as duas classificações mencionadas. O autor ressalta que, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o delito possui natureza permanente, especialmente quando praticado sob a forma do verbo “ocultar”.

Apesar dessa predominância jurisprudencial, Callegari e Linhares (2022, p. 108) sustentam uma leitura distinta, entendendo a lavagem de dinheiro como crime instantâneo de efeitos permanentes, consumado no momento da prática da ação típica, mas com resultados que se prolongam no tempo. Para os autores, essa concepção se coaduna melhor com a lógica do injusto penal, já que a consumação deve coincidir com o esgotamento da conduta típica e não com a persistência dos seus efeitos. Daí proporem a expressão “delito de estado” como forma de designar infrações instantâneas cujos efeitos antijurídicos se perpetuam.

Essa discussão é enriquecida pelas contribuições de Martinez (2013), que sistematiza as categorias de delitos segundo sua estrutura temporal. A autora diferencia o crime permanente, no qual a consumação se prolonga conforme a vontade do agente; o crime instantâneo, que se exaure em um momento determinado; e o crime continuado, caracterizado pela repetição de condutas autônomas, conectadas por circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução (Martinez, 2013, p. 198-199). Essa classificação fornece um arcabouço útil para a compreensão das nuances dos tipos de cartel e lavagem, sobretudo diante da pluralidade de formas e contextos de execução desses ilícitos.

Mendroni (2020, p. 668) oferece um paralelo interessante ao analisar a prática de cartel como um comportamento reiterado ao longo do tempo. Nessa perspectiva, a execução do crime é constantemente renovada, o que confere à infração uma dimensão de continuidade. Tal característica aproxima a dinâmica dos cartéis à lavagem de dinheiro, sobretudo quando esta envolve operações sucessivas de ocultação ou dissimulação, sugerindo que ambos os delitos compartilham uma estrutura temporal de consumação que se projeta para além de um único ato isolado.

O entendimento recente de alguns Conselheiros do Tribunal Administrativo do Cade segue o posicionamento do STJ, segundo o qual o cartel é ilícito permanente, no caso em que haja a formação sucessiva de acordos. Neste cenário, não só a ação inicial se prolongou no tempo, mas também se

renovou no decorrer dos anos⁸.

Como já bastante discutido pela jurisprudência, a formação de cartel é uma infração formal, consumando-se com a simples formação do acordo anticompetitivo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS QUE ULTRAPASSAM A ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. CARTEL. ART. 4º, II, DA LEI N. 8.137/90. FORMAL. MOMENTO CONSUMATIVO. NECESSIDADE DA ANÁLISE DOS CASOS CONCRETOS. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGUROU A PERMANÊNCIA DAS CONDUTAS. NOVAS LESÕES AO BEM JURÍDICO OCORRIDAS NO TRANSCURSO DO TEMPO. CRIME PERMANENTE CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL CONTADO DA ÚLTIMA CONDUTA. ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. *O crime contra a ordem econômica disposto no art. 4º, II, da Lei n. 8.137/90 é formal, ou seja, consumase com a simples formação de um acordo visando à dominação do mercado ou à eliminação da concorrência através da prática de uma das condutas descritas em suas alíneas.*

3. *A respeito do momento consumativo, a doutrina pouco discorre sobre o assunto, gerando conflitos de interpretação pelos julgadores e causando insegurança jurídica. A classificação automática do crime de formação de cartel como instantâneo ou permanente denota análise prematura sem a investigação pormenorizada dos casos postos a debate. Portanto, devem ser perquiridos os casos concretos.*

4. *In casu, pontuado que haveria a celebração sucessiva de acordos econômicos anticompetitivos entre os agentes até 2014, caso em que o crime de formação de cartel no mercado de resinas fez-se permanente até essa data. Observa-se que não só a ação inicial se prolongou no tempo, mas também se renovou no decorrer dos anos, a partir dos encontros firmados pelo alto escalão e operacional das empresas, ou, ainda, pelas trocas de informações comercialmente sensíveis entre elas no transcurso do tempo.*

5. *Enquanto o agente prossegue no proveito de vantagens indevidas ao longo dos anos, produzindo novas lesões ao bem jurídico, permite-se concluir pela permanência da conduta, abrindo azo à contagem do prazo prescricional a partir de cada nova vantagem.*

6. *No presente caso, deve ser considerada, para fins de definição do termo inicial do lapso prescricional, a data da última conduta praticada pelos agentes (2014), a teor do art. 111, III, do CP. Assim fica mantido o entendimento da Corte de origem de não ocorrência da prescrição, com o afastamento da extinção da punibilidade dos recorrentes e determinação para que o Juízo a quo promova novo juízo de admissibilidade da denúncia.*

8 Vide Despacho Decisório nº 15/2023/GAB3/CADE do Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima no Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14 e Voto Relator do Conselheiro Carlos Jacques Vieira Gomes no Processo Administrativo nº 08700.003473/2021-16.



7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ, AREsp 1800334/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORKNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021)

*Observo, primeiramente, que em se tratando de uma **conduta de cartel**, estamos tratando de uma infração à ordem econômica de caráter permanente, cuja execução se protraí no tempo, podendo se renovar ao longo dos anos[2]. Trata-se de uma conduta complexa, de autoria múltipla e coletiva, que pode envolver diversos atos de execução e englobar distintas infrações à ordem econômica ao longo do seu cometimento[3].*

[...]

[2] STJ, AREsp 1800334/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORKNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021.

[3] *Nesse sentido, vale considerar que para o cartel aplica-se a teoria da infração única e continuada, ou single and continuous infringement (“SCI”) doctrine. Segundo a teoria, concebida no bojo da Comissão Européia, considera-se a conduta colusiva complexa como uma infração única e continuada, ainda que haja uma interrupção de um período mais longo nas práticas do cartel, caso os participantes retornarem ao mesmo cartel. Ademais, o Cade já se posicionou nesse sentido, por exemplo, no caso de mangueiras marítimas, PA 08012.010932/2007-18, de relatoria do Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.*

Desse modo, numa conduta complexa, de um cartel duradouro, com formação sucessiva de acordos, seguido por lavagem de dinheiro também duradoura, os dois ilícitos estarão entrelaçados ao longo do tempo, sendo implementados por atos que se retroalimentam, como foi observado na “Operação Lava Jato”.

Assim, a permanência do cartel, acrescida da permanência da lavagem de dinheiro, demonstra a possibilidade de estarem os dois ilícitos, não apenas diretamente relacionados num momento específico, mas também num tempo contínuo, caracterizado pela produção de provas comuns aos dois ilícitos.

Portanto, observam-se as particularidades da autolavagem, do bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro e do momento consumativo como fatores de aproximação ao ilícito de cartel, capazes de caracterizar ambas as condutas como diretamente relacionadas para fins de aplicação dos benefícios concedidos no Programa de Leniência do Cade.

4 CONCLUSÃO

Há uma insegurança jurídica originada da leitura do artigo 87 da Lei nº 12.529/11, especialmente acerca de quais crimes poderiam ser considerados como diretamente relacionados à prática de cartel, para fins de aplicação dos benefícios concedidos aos signatários dos Acordos de Leniência com o Cade.

A doutrina iniciou o debate acerca da interpretação da expressão crimes diretamente relacionados à prática de cartel, enumerando alguns critérios para avaliar quais seriam esses delitos. As soluções propostas para o tema variam, incluindo a sugestão da conexão e da consunção, a indicação da análise dos elementos normativos do tipo penal e do concurso formal de delitos, a proposta de uma solução lógica amparada no bom senso e o uso de elementos subjetivos diversos do dolo.

Para além dos critérios já indicados, o presente artigo não pretende questioná-los, tampouco testá-los, mas busca parâmetros de interpretação específicos para o delito de lavagem de dinheiro, que são capazes de evidenciar uma aproximação entre a lavagem e o cartel.

O artigo analisou o enquadramento do delito de lavagem de dinheiro entre os ditos crimes diretamente relacionados ao cartel e, a partir da utilização de três parâmetros interpretativos próprios do delito de lavagem (i) a autolavagem, (ii) o bem jurídico tutelado e (iii) o momento consumativo, concluindo pela sua possibilidade.

A partir da articulação das premissas adotadas, a principal conclusão é a de que os fatos de um caso concreto, percebidos como lavagem de dinheiro, se atenderem aos critérios interpretativos propostos, podem ser considerados como crime diretamente relacionado à prática de cartel, para fins de obtenção dos benefícios penais elencados no art. 87 da Lei nº 12.529/11, notadamente se for constatada a autolavagem.

Nota-se que os signatários dos Acordos de Leniência Antitruste que forem simultaneamente investigados, na esfera criminal, por lavagem de dinheiro, na modalidade autolavagem, poderão obter o impedimento do oferecimento da denúncia por esse delito. Se forem, por sua vez acusados por lavagem de dinheiro, também na modalidade autolavagem, poderão obter, quando cumprido o acordo, a extinção da punibilidade.

Portanto, conclui-se que a autolavagem é crime diretamente relacionado à prática de cartel para fins de aplicação dos benefícios penais concedidos no art. 87 da Lei nº 12.529/11, na hipótese em que os mesmos autores pratiquem o cartel e a lavagem dos ativos decorrentes dessa conduta ilícita. A autolavagem, se observada no caso concreto, possivelmente contemplaria tanto o critério da conexão com o delito de cartel (que gerou o dinheiro ilícito lavado pelos mesmos agentes), quanto a presença do liame subjetivo chamado “ultrafinidão”, tendo em vista que a prática da autolavagem ocorre justamente em benefício, em decorrência, ou em razão dos recursos obtidos pelo cartel.

Além disso, observa-se o bem jurídico tutelado como fator de aproximação do cartel com a lavagem de dinheiro: ambos tutelam a ordem econômica. Assim, a proteção da ordem econômica, ao lado da análise do momento consumativo e da hipótese de autolavagem, é mais um indício da relação estreita entre cartel e lavagem de dinheiro em diversos casos, como se deu na Operação Lava Jato.

Por fim, o momento consumativo também se assemelha nos dois ilícitos, de modo que a permanência do cartel, acrescida da permanência da lavagem de dinheiro, demonstra a possibilidade de estarem os dois delitos entrelaçados ao longo do tempo, o que contribui para a produção de provas comuns. Esse emaranhado de provas cria a necessidade de cooperação entre as autoridades competentes para investigar os dois ilícitos.



O que ficou demonstrado é que, caso fatos que se enquadrem no delito de autolavagem forem reportados, no escopo do Histórico da Conduta de um Acordo de Leniência Antitruste, estes podem ser considerados como diretamente relacionados aos cartéis, para fins de aplicação dos benefícios penais do art. 87 da Lei nº 12.529/11. Porém, como já observado no precedente da Lava Jato, os benefícios para outros ilícitos podem depender da celebração de outros Acordos (como a Colaboração Premiada ou a Leniência do MP).

Assim, será necessário observar a condução de novos casos complexos pelas autoridades brasileiras para verificar se a tendência será realmente a celebração de diversos acordos, cada um deles para abranger determinados ilícitos, com a consequente exclusão, pelo Cade, da aplicação do art. 87 da Lei nº 12.529/11 (como foi feito na Operação Lava Jato). Neste cenário, o art. 87 da Lei nº 12.529/11, no quanto dispõe acerca dos benefícios penais para os signatários de Acordos de Leniência Antitruste perderia a eficácia.

Esse tema é relevante para a garantia de maior segurança jurídica em processos administrativos no Cade, bem como criminais. Portanto, o aprofundamento doutrinário do tema será capaz de contribuir com o *enforcement* da autoridade, pelo aprimoramento do Programa de Leniência, contando com maior interesse por parte de eventuais signatários dos acordos.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Amanda. **Manual dos Acordos de Leniência no Brasil**: teoria e prática – CADE, BC, CVM, CGU, AGU, TCU, MP. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

ATHAYDE, Amanda; DE GRANDIS, Rodrigo. Programa de Leniência Antitruste e Repercussões Criminais: desafios e oportunidades recentes. In: CARVALHO, Vinícius M. (org.). **A Lei 12.529/2011 e a Nova Política de Defesa da Concorrência**. São Paulo: Singular, 2015. p. 287-304.

AZEVEDO, Paulo Furquim de; HENRIKSEN, Alexandre Lauri. Cartel Deterrence and Settlements: the Brazilian Experience. **Escola de Economia de São Paulo**: textos para discussão, São Paulo, n. 265. p. 1-26, jul. 2010. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/b3273c15-8e23-4a18-9ddf-ea6375f36f16/content>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BAJO FERNANDEZ, Miguel; BACIGALUPO, Silvina. **Derecho Penal Económico**. Madrid: CEURA, 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/onpt6dq>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro, 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 15 jul. 2025.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Lavagem de dinheiro:** (com a jurisprudência do STF e do STJ). Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2022.

CONLLEDO, Miguel Díaz y García. Criminal Law and Legal Theory: Not Just Legal Dogmatics, but Never Without It. In: CRESPO, Eduardo Demetrio; GARCÍA FIGUEROA, Alfonso; CÓRDOBA, Gema Marcilla (org.). **Crisis of the Criminal Law in the Democratic Constitutional State:** Manifestations and Trends. vol. 6. Cham: Springer, 2023. p. 83-98.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). **Guia Programa de Leniência Antitruste do Cade.** Brasília: Cade, 2016. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/Guia-do-Programa-de-Leniencia-do-Cade_Vers%C3%A3o_Atualizada.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (Cade). **Regimento Interno do CADE.** Brasília: Cade, 2023. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/regimento-interno/Regimento-interno-Cade-versao-14-04-2023.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FRADE, Eduardo; THOMSON, Diogo; ATHAYDE, Amanda. A Operação Lava Jato e a investigação de cartéis no Brasil: evolução ou revolução? In: MATTOS, Cesar (org.). **A revolução antitruste no Brasil: A era dos Cartéis.** São Paulo: Singular, 2018. p. 223-254.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988:** (interpretação e crítica). 21. ed., rev., at. ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica:** Teoria e Prática. 5. ed. rev., ampl. at. São Paulo: Almedina, 2020.

LIMA, José Luís Oliveira; DALL ACQUA, Rodrigo. A inconstitucionalidade do acordo de leniência. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 01 jun. 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jun-01/inconstitucionalidade_acordo_leniencia. Acesso em: 15 jul. 2025.

LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro é “crime de estado” e não “permanente”. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 abr. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-24/raul-linhares-lavagem-dinheiro-crime-estado/>. Acesso em: 30 out. 2025.

MARINHO JR., Inezil Penna; VIDA, Lucas Gandolfi. Reflexos Penais do Acordo de Leniência do CADE. In: MARINHO JR., Inezil Penna; AKERMAN, William (org.). **Justiça Penal Negociada.** Brasília: Sobredireito, 2024.

MARTINEZ, Ana Paula. **Repressão a cartéis:** Interface entre Direito Administrativo e Direito Penal. São Paulo: Singular, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado:** Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book.



ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Strengthening incentives for leniency agreements:** Background Note by the Administrative Council for Economic Defense (CADE) Brazil. Paris: OECD, 2022. Latin American and Caribbean Competition Forum. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF\(2022\)13/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/LACF(2022)13/en/pdf). Acesso em: 15 jul. 2025.

POSSAMAI, Raquel Mazzuco Sant'Ana. **Standards de convencimento para Acordos de Leniência no CADE:** Análise a partir dos acordos firmados para investigação de cartéis em licitações públicas. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/244461>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico.** 6. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

QUEIROZ, Beatriz de Mattos. Crimes diretamente relacionados à prática de cartel: uma análise acerca do enquadramento da corrupção ativa no rol de crimes do artigo 87 – Lei 12.529/11. In: MACEDO, Agnes; ATHAYDE, Amanda; MAIOLINO, Isabela; DOMINGUES, Juliana Oliveira; CORDOVIL, Leonor; MATOS, Mylena Augusto de (org.). **Mulheres no Antitruste.** São Paulo: Singular, 2018. v. I. p. 132-157.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial.** São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 43. ed. rev at. São Paulo: Malheiros, 2020.

TAVAREZ, Juarez. **Fundamentos da Teoria do Delito.** 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

UNITED NATIONS. **UNCTAD Mena Programme:** Regional Economic Integration through the Adoption of Competition and Consumer Protection Policies, Gender Equality, Anticorruption and Good Governance: Competition Guidelines: Leniency Programmes. Nova Iorque: United Nations Publication, 2016. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcclp2016d3_en.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.